



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 - Edição nº 039/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2021

Publicação: Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

|                                   |    |
|-----------------------------------|----|
| ATOS DO PRESIDÊNCIA.....          | 02 |
| ATOS DO CONTROLE INTERNO.....     | 04 |
| EDITAL DE CITAÇÃO.....            | 08 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 09 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....        | 18 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO.....         | 29 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JANEIRO – 2021**

| Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa         | Dotação Inicial | Dotação Atualizada | No Mês              |                     | Até o Mês           |                | Desp. Emp a Liq. | Desp. Liq. a Pagar | Saldo de Dotação |
|--|-----------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------|------------------|--------------------|------------------|
|  |                 |                    | Despesas Empenhadas | Despesas Empenhadas | Despesas Liquidadas | Despesas Pagas |                  |                    |                  |
| <b>020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b>   | 133.793.121,00  | 133.793.121,00     | 14.679.240,19       | 14.679.240,19       | 9.502.136,06        | 7.991.903,96   | 5.177.104,13     | 1.510.232,10       | 119.113.880,81   |
| <b>3 - Despesas Correntes</b>  | 132.372.480,00  | 132.372.480,00     | 14.673.268,02       | 14.673.268,02       | 9.502.136,06        | 7.991.903,96   | 5.171.131,96     | 1.510.232,10       | 117.699.211,98   |
| <b>1 - Pessoal e Encargos Sociais</b>  | 86.764.814,00   | 86.764.814,00      | 9.867.416,32        | 9.867.416,32        | 6.949.341,09        | 5.469.697,38   | 2.918.075,23     | 1.479.643,71       | 76.897.397,68    |
| <b>319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</b>                        | 66.549.814,00   | 66.549.814,00      | 5.496.636,17        | 5.496.636,17        | 5.427.419,39        | 5.339.225,66   | 69.216,78        | 88.193,73          | 61.053.177,83    |
| <b>319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar</b>                      | 250.000,00      | 250.000,00         | 23.694,97           | 23.694,97           | 23.550,81           | 22.761,66      | 144,16           | 789,15             | 226.305,03       |
| <b>319013 - Obrigações Patronais</b>   | 2.000.000,00    | 2.000.000,00       | 138.544,97          | 138.544,97          | 138.544,97          | 0,00           | 0,00             | 138.544,97         | 1.861.455,03     |
| <b>319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil</b>                            | 325.000,00      | 325.000,00         | 19.116,15           | 19.116,15           | 19.116,15           | 13.954,03      | 0,00             | 5.162,12           | 305.883,85       |
| <b>319092 - Despesas de Exercícios Anteriores</b>                                    | 1.500.000,00    | 1.500.000,00       | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00           | 0,00             | 0,00               | 1.500.000,00     |
| <b>319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas</b>                             | 250.000,00      | 250.000,00         | 103.464,90          | 103.464,90          | 98.750,61           | 93.756,03      | 4.714,29         | 4.994,58           | 146.535,10       |
| <b>319113 - Obrigações Patronais</b>   | 15.890.000,00   | 15.890.000,00      | 4.085.959,16        | 4.085.959,16        | 1.241.959,16        | 0,00           | 2.844.000,00     | 1.241.959,16       | 11.804.040,84    |
| <b>3 - Outras Despesas Correntes</b>   | 45.607.666,00   | 45.607.666,00      | 4.805.851,70        | 4.805.851,70        | 2.552.794,97        | 2.522.206,58   | 2.253.056,73     | 30.588,39          | 40.801.814,30    |
| <b>335041 - Contribuições</b>  | 85.000,00       | 85.000,00          | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00           | 0,00             | 0,00               | 85.000,00        |
| <b>339008 - Outros Benefícios Assistenciais</b>                                      | 4.900.000,00    | 4.900.000,00       | 389.690,51          | 389.690,51          | 389.690,51          | 388.370,61     | 0,00             | 1.319,90           | 4.510.309,49     |
| <b>339014 - Diárias - Civil</b>  | 1.710.482,00    | 1.710.482,00       | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00           | 0,00             | 0,00               | 1.710.482,00     |
| <b>339030 - Material de Consumo</b>  | 438.918,00      | 438.918,00         | 5.279,75            | 5.279,75            | 2.000,00            | 2.000,00       | 3.279,75         | 0,00               | 433.638,25       |
| <b>339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras</b>  | 1.000,00        | 1.000,00           | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00           | 0,00             | 0,00               | 1.000,00         |
| <b>339032 - Material de Distribuição Gratuita</b>                                    | 80.000,00       | 80.000,00          | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00           | 0,00             | 0,00               | 80.000,00        |
| <b>339033 - Passagens e Despesas com Locomoção</b>                                   | 57.000,00       | 57.000,00          | 15.000,00           | 15.000,00           | 0,00                | 0,00           | 15.000,00        | 0,00               | 42.000,00        |
| <b>339035 - Serviços de Consultoria</b>  | 191.000,00      | 191.000,00         | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00           | 0,00             | 0,00               | 191.000,00       |
| <b>339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física</b>                         | 1.725.896,00    | 1.725.896,00       | 42.885,62           | 42.885,62           | 38.072,32           | 38.072,32      | 4.813,30         | 0,00               | 1.683.010,38     |
| <b>339037 - Locação de Mão-de-Obra</b>   | 2.400.000,00    | 2.400.000,00       | 546.847,85          | 546.847,85          | 0,00                | 0,00           | 546.847,85       | 0,00               | 1.853.152,15     |
| <b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>                       | 4.096.960,00    | 4.096.960,00       | 1.132.373,31        | 1.132.373,31        | 4.186,50            | 4.186,50       | 1.128.186,81     | 0,00               | 2.964.586,69     |
| <b>339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica</b> | 3.238.234,00    | 3.238.234,00       | 528.685,31          | 528.685,31          | 0,00                | 0,00           | 528.685,31       | 0,00               | 2.709.548,69     |
| <b>339046 - Auxílio-Alimentação</b>  | 14.150.000,00   | 14.150.000,00      | 1.156.638,02        | 1.156.638,02        | 1.152.386,74        | 1.133.932,32   | 4.251,28         | 18.454,42          | 12.993.361,98    |
| <b>339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas</b>                               | 68.500,00       | 68.500,00          | 20.000,00           | 20.000,00           | 343,00              | 0,00           | 19.657,00        | 343,00             | 48.500,00        |
| <b>339049 - Auxílio-Transporte</b>   | 1.250.000,00    | 1.250.000,00       | 86.580,60           | 86.580,60           | 86.016,70           | 85.456,70      | 563,90           | 560,00             | 1.163.419,40     |
| <b>339092 - Despesas de Exercícios Anteriores</b>                                    | 1.000,00        | 1.000,00           | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 0,00           | 0,00             | 0,00               | 1.000,00         |
| <b>339093 - Indenizações e Restituições</b>  | 11.213.676,00   | 11.213.676,00      | 881.870,73          | 881.870,73          | 880.099,20          | 870.188,13     | 1.771,53         | 9.911,07           | 10.331.805,27    |
| <b>4 - Despesas de Capital</b>   | 1.420.641,00    | 1.420.641,00       | 5.972,17            | 5.972,17            | 0,00                | 0,00           | 5.972,17         | 0,00               | 1.414.668,83     |
| <b>4 - Investimentos</b>   | 1.420.641,00    | 1.420.641,00       | 5.972,17            | 5.972,17            | 0,00                | 0,00           | 5.972,17         | 0,00               | 1.414.668,83     |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JANEIRO – 2021

| Unidade Gestora / Categoria da Despesa /<br>Grupo de Despesa / Natureza Despesa  | Dotação Inicial       | Dotação<br>Atualizada | No Mês                 |                        | Até o Mês              |                     | Desp. Emp a Liq.    | Desp. Liq. a Pagar  | Saldo de Dotação      |
|--|-----------------------|-----------------------|------------------------|------------------------|------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-----------------------|
|  |                       |                       | Despesas<br>Empenhadas | Despesas<br>Empenhadas | Despesas<br>Liquidadas | Despesas Pagas      |                     |                     |                       |
| 449040 - Serviços de Tecnologia da<br>Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica | 260.636,00            | 260.636,00            | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 260.636,00            |
| 449051 - Obras e Instalações   | 90.000,00             | 90.000,00             | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 90.000,00             |
| 449052 - Equipamentos e Material<br>Permanente                                   | 1.069.005,00          | 1.069.005,00          | 5.972,17               | 5.972,17               | 0,00                   | 0,00                | 5.972,17            | 0,00                | 1.063.032,83          |
| 449092 - Despesas de Exercícios Anteriores                                       | 1.000,00              | 1.000,00              | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 1.000,00              |
| 020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO<br>TRIBUNAL DE CONTAS                          | 1.050.413,00          | 1.050.413,00          | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 1.050.413,00          |
| 3 - Despesas Correntes   | 520.413,00            | 520.413,00            | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 520.413,00            |
| 3 - Outras Despesas Correntes  | 520.413,00            | 520.413,00            | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 520.413,00            |
| 339014 - Diárias - Civil   | 48.545,00             | 48.545,00             | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 48.545,00             |
| 339030 - Material de Consumo   | 20.000,00             | 20.000,00             | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 20.000,00             |
| 339033 - Passagens e Despesas com<br>Locomoção                                   | 13.200,00             | 13.200,00             | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 13.200,00             |
| 339036 - Outros Serviços de Terceiros -<br>Pessoa Física                         | 231.000,00            | 231.000,00            | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 231.000,00            |
| 339039 - Outros Serviços de Terceiros -<br>Pessoa Jurídica                       | 113.900,00            | 113.900,00            | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 113.900,00            |
| 339040 - Serviços de Tecnologia da<br>Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica | 33.000,00             | 33.000,00             | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 33.000,00             |
| 339047 - Obrigações Tributárias e<br>Contributivas                               | 56.100,00             | 56.100,00             | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 56.100,00             |
| 339093 - Indenizações e Restituições   | 4.668,00              | 4.668,00              | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 4.668,00              |
| 4 - Despesas de Capital  | 530.000,00            | 530.000,00            | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 530.000,00            |
| 4 - Investimentos  | 530.000,00            | 530.000,00            | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 530.000,00            |
| 449040 - Serviços de Tecnologia da<br>Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica | 15.000,00             | 15.000,00             | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 15.000,00             |
| 449051 - Obras e Instalações   | 15.000,00             | 15.000,00             | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 15.000,00             |
| 449052 - Equipamentos e Material<br>Permanente                                   | 500.000,00            | 500.000,00            | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                   | 0,00                | 0,00                | 0,00                | 500.000,00            |
| <b>Total</b>   | <b>134.843.534,00</b> | <b>134.843.534,00</b> | <b>14.679.240,19</b>   | <b>14.679.240,19</b>   | <b>9.502.136,06</b>    | <b>7.991.903,96</b> | <b>5.177.104,13</b> | <b>1.510.232,10</b> | <b>120.164.293,81</b> |

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 23 de Fevereiro de 2021.

*Assinado digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Presidente  
CPF: 077.565.183-49

*Assinado digitalmente*  
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa  
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
em Exercício  
CPF: 349.839.613-72

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 24/02/2021 11:33:13*  
*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA:34983961372 - 24/02/2021 10:37:02*  
*Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 17920CDA13EE6BC600893DD5EE74D4D4*

## Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
PERÍODO: 01 A 31 DE JANEIRO DE 2021

## OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01/01/2021 A 31/01/2021 - UG 020101

| Fonte                              | Credor  | CNPJ  | Objeto  | Número do NE | Data do Empenho | Valor do Empenho (R\$) | Número da NL | Data da Liquidação | Valor da Liquidação (R\$) | Número da OB | Data da OB | Valor do Pagamento (R\$) | Justificativa  |
|------------------------------------|---|---|---|--------------|-----------------|------------------------|--------------|--------------------|---------------------------|--------------|------------|--------------------------|--|
| 100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL | CLARO S/A   | 40432544000147  | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS  | 2020NE00272  | 30/03/2020      | 109.908,81             | 2021NL00011  | 22/01/2021         | 10.926,12                 | 2021OB00014  | 22/01/2021 | 10.926,12                |  |
|                                    | SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA       | 13224659000173  | CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) POSTOS DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL. OBS: A CONTRATADA (SELETIV) PRESTARÁ GARANTIA NO VALOR DE R\$ 3.249,18, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA.   | 2020NE00476  | 21/08/2020      | 29.013,50              | 2021NL00001  | 22/01/2021         | 5.125,72                  | 2021OB00122  | 05/02/2021 | 7.689,00                 | A divergência entre a data de liquidação e a de pagamento decorre da análise do controle interno sobre o pagamento |
|                                    |   |   |   | 2021OB00123  | 05/02/2021      | 25.628,00              |              |                    |                           |              |            |                          |  |
|                                    |   |   |   | 2021OB00124  | 05/02/2021      | 77.626,00              |              |                    |                           |              |            |                          |  |
|                                    |   |   |   | 2021OB00125  | 05/02/2021      | 3.542,93               |              |                    |                           |              |            |                          |  |
|                                    | 2021OB00150   | 29/01/2021  | 47.336,00   |              |                 |                        |              |                    |                           |              |            |                          |  |
|                                    | B27 COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI - ME | 31468493000112  | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO/ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E ADEQUAÇÃO NORMATIVA DE ELEVADORES, COM APROVEITAMENTO DE PEÇAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVOS QUADROS DE COMANDO E OUTROS COMPONENTES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER A DEMANDA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019 E NA PROPOSTA VENCEDORA, OS QUAIS INTEGRAM ESTE INSTRUMENTO, INDEPENDENTE DE TRANSCRIÇÃO. | 2019NE01454  | 18/12/2019      | 123.490,00             | 2021NL00007  | 22/01/2021         | 123.490,00                | 2021OB00013  | 22/01/2021 | 123.490,00               |  |
|                                    |   |   |   | 2020NE00382  | 30/06/2020      | 31.366,00              | 2021NL00008  | 22/01/2021         | 31.366,00                 | 2021OB00012  | 22/01/2021 | 31.366,00                |  |
|                                    | AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA                         | 08483447000170  | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS, CONFORME REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2020.  | 2020NE00432  | 28/07/2020      | 133.867,98             | 2021NL00009  | 22/01/2021         | 22.311,33                 | 2021OB00006  | 22/01/2021 | 33.467,00                |  |
|                                    |   |   |   |              |                 |                        |              |                    |                           | 2021OB00009  | 22/01/2021 | 1.115,56                 |  |
|                                    |   |   |   |              |                 |                        |              |                    |                           | 2021OB00010  | 22/01/2021 | 20.861,10                |  |
|                                    |   |   |   |              |                 |                        |              |                    |                           | 2021OB00017  | 25/01/2021 | 367,00                   |  |
|                                    | KENTA INFORMATICA S.A.                              | 01276330000177  | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENARIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA PI7062C, DATADA DE 19/01/2018.   | 2020NE00215  | 06/03/2020      | 27.442,45              | 2021NL00013  | 25/01/2021         | 2.446,95                  | 2021OB00020  | 25/01/2021 | 2.410,25                 |  |
|                                    |   |   |   |              |                 |                        |              |                    |                           |              |            |                          |  |
|                                    | CLARO S/A   | 40432544000147  | SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO), MÓVEL-MÓVEL, ACESSO À INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)  | 2020NE00038  | 29/01/2020      | 52.700,56              | 2021NL00028  | 26/01/2021         | 55.944,00                 | 2021OB00029  | 26/01/2021 | 55.944,00                |  |
| 2021NL00030                        |   |   |   |              |                 |                        | 26/01/2021   | 2.920,11           | 2021OB00030               | 26/01/2021   | 2.920,11   |                          |  |
| GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA           | 03698620000215                                      | CADASTRO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ. INFORMA-SE QUE EM VIRTUDE DE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CNPJ | 2020NE00426   | 23/07/2020   | 44.807,72       | 2021NL00031            | 27/01/2021   | 44.807,72          | 2021OB00031               | 27/01/2021   | 2.464,42   |                          |  |
|                                    |   |   |   |              |                 |                        |              |                    | 2021OB00033               | 27/01/2021   | 53.769,00  |                          |  |



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 31 DE JANEIRO DE 2021

| Fonte | Credor  | CNPJ           | Objeto   | Número do NE | Data do Empenho | Valor do Empenho (R\$) | Número da NL | Data da Liquidação | Valor da Liquidação (R\$) | Número da OB  | Data da OB   | Valor do Pagamento (R\$)                                   | Justificativa  |
|-------|---|----------------|--|--------------|-----------------|------------------------|--------------|--------------------|---------------------------|---|--|--|--|
|       |   |                | NO CONTRATO ORIGINAL, FOI INCLUIDO ESTE COM O SALDO REMANESCENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COIFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247 E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.  |              |                 |                        |              |                    |                           | 2021OB00034   | 27/01/2021   | 41.805,61  |  |
|       | SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA         | 13224659000173 | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL. | 2020NE00214  | 06/03/2020      | 1.073.711,90           | 2021NL00035  | 28/01/2021         | 91.637,83                 | 2021OB00103<br>2021OB00104<br>2021OB00105<br>2021OB00106<br>2021OB00107 | 04/02/2021<br>04/02/2021<br>04/02/2021<br>04/02/2021<br>04/02/2021 | 1.374,57<br>4.581,89<br>8.671,50<br>11.533,09<br>65.476,78 | A divergência entre a data de Liquidação e a de Pagamento decorre da análise do controle interno sobre o pagamento |
|       | KENTA INFORMATICA S.A.                                | 01276330000177 | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENARIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA PI7062C, DATADA DE 19/01/2018.  | 2020NE00215  | 06/03/2020      | 27.442,45              | 2021NL00037  | 28/01/2021         | 2.446,95                  | 2021OB00073<br>2021OB00075  | 29/01/2021<br>29/01/2021   | 367,00<br>2.410,25   |  |
|       | IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ. E SERVIÇOS LTDA.            | 33372251000156 | SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E SERVIÇOS GERENCIADOS, SERVIÇOS DE TELESUPORTE DE SW E SERVIÇOS DE SUPORTE AVANÇADO POR 3 ANOS, DE DOIS STORAGE IBM V7000, DOIS EXPANSÃO DE DISK STORAGE IBM V7000, DOIS SWITCH SAN IBM, MODELO SAN24B-5, UM TAPE LIBRARY TS3200 LT05 PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO TCE/PI.  | 2020NE00049  | 30/01/2020      | 82.297,68              | 2021NL00036  | 28/01/2021         | 6.858,14                  | 2021OB00074   | 29/01/2021   | 6.858,14   |  |
|       | A.P.S. CLINICA DIAG. TRAT. ASSESSORIA TÊC E CONS LTDA | 07890474000103 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DO TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO SARS-COVID-19  | 2020NE00663  | 18/11/2020      | 100.692,00             | 2021NL00033  | 28/01/2021         | 26.287,00                 | 2021OB00060   | 28/01/2021   | 26.287,00  |  |
|       |   |                |  | 2020NE00664  | 19/11/2020      | 93.268,00              | 2021NL00032  | 28/01/2021         | 24.273,00                 | 2021OB00058<br>2021OB00059<br>2021OB00076                               | 28/01/2021<br>28/01/2021<br>01/02/2021                             | 1.668,48<br>22.604,52<br>53.769,00                         |  |
|       | GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA                              | 03698620000215 | CADASTRO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ. INFORMA-SE QUE EM VIRTUDE DE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CNPJ  | 2020NE00506  | 11/09/2020      | 179.230,88             | 2021NL00038  | 29/01/2021         | 44.805,33                 | 2021OB00077<br>2021OB00078  | 01/02/2021<br>01/02/2021   | 2.464,42<br>41.803,22                                      |  |



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 31 DE JANEIRO DE 2021

| Fonte | Credor | CNPJ | Objeto  | Número do NE | Data do Empenho | Valor do Empenho (RS) | Número da NL | Data da Liquidação | Valor da Liquidação (RS) | Número da OB | Data da OB | Valor do Pagamento (RS) | Justificativa |
|-------|--------|------|---|--------------|-----------------|-----------------------|--------------|--------------------|--------------------------|--------------|------------|-------------------------|---------------|
|       |        |      | NO CONTRATO ORIGINAL, FOI INCLUÍDO ESTE COM O SALDO REMANESCENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. | 2020NE00796  | 30/12/2020      | 358.461,75            | 2021NL00039  | 29/01/2021         | 239,00                   | 2021OB00079  | 01/02/2021 | 239,00                  |               |

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 23 de Fevereiro de 2021.

*Assinado digitalmente*  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Presidente  
 CPF: 077.565.183-49

*Assinado digitalmente*  
 Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 em Exercício  
 CPF: 349.839.613-72

*Assinado digitalmente*  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Conselheiro Substituto  
 Controlador em Exercício do TCE/PI  
 CPF: 018.286.303-49

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 24/02/2021 11:31:51**  
 Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA:34983961372 - 24/02/2021 11:13:24**  
 Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 24/02/2021 11:10:11**  
 Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **D6F752EE6132C16CBF93DB406B753D2B**



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC  
 PERÍODO: 01 A 31 DE JANEIRO DE 2021

**OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF. 01/01//2021 a 31/01/2021 - UG 020102**

| Fonte                               | Credor              | CNPJ           | Objeto  | Número do NE | Data do Empenho | Valor do Empenho (R\$) | Número da NL | Data da Liquidação | Valor da Liquidação (R\$) | Número da OB | Data da OB | Valor do Pagamento (R\$) | Justificativa |
|-------------------------------------|---------------------|----------------|---|--------------|-----------------|------------------------|--------------|--------------------|---------------------------|--------------|------------|--------------------------|---------------|
| 118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS | BANCO DO BRASIL S A | 00000000000191 | CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DOS CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ | 2020NE00002  | 06/02/2020      | 16.000,00              | 2021NL00009  | 29/01/2021         | 7.314,00                  | 2021OB00017  | 29/01/2021 | 7.314,00                 |               |
|                                     |                     |                |   | 2020NE00008  | 30/04/2020      | 15.000,00              | 2021NL00006  | 29/01/2021         | 7.314,00                  | 2021OB00016  | 29/01/2021 | 7.314,00                 |               |

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 23 de Fevereiro de 2021.

*Assinado digitalmente*  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Presidente  
 CPF: 077.565.183-49

*Assinado digitalmente*  
 Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 em Exercício  
 CPF: 349.839.613-72

*Assinado digitalmente*  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Conselheiro Substituto  
 Controlador em Exercício  
 CPF: 018.286.303-49

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 24/02/2021 12:00:16*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 24/02/2021 11:31:49*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA:34983961372 - 24/02/2021 11:13:21*

*Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 9D3F6E61ACC46AA90C749E8304F6CA24*

## Editais de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022098/2019 – Prestação de Contas do Município de Altos - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Gestora: Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro

Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Altos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022098/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/016481/2019 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, exercício financeiro de 2019.

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Responsável: Sr. Ícaro Gomes Pereira

Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente do Instituto de Gestão e Desenvolvimento Humano, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011

(Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial ou realize o pagamento do débito atualizado, constante no Processo TC/016481/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/016481/2019 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, exercício financeiro de 2019.

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Instituto Brasil de Gestão e Desenvolvimento Humano, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial ou realize o pagamento do débito atualizado, constante no Processo TC/016481/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em Exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um.



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/015084/2019

ACÓRDÃO Nº 60/2021 - SSC

DECISÃO Nº 44/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DE IRREGULARIDADES NA P.M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: AUTOFÁCIL LTDA

DENUNCIADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ARYPSO SILVA LEITE (OAB/PI Nº 7.922) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 31, FL.01) E MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/PI Nº 14942) (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. DENUNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS REFERENTES AO CONTRATO DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DURANTE O EXERCÍCIO. EXISTÊNCIA DE SALDO DE RESTOS A PAGAR. PROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

1. No presente caso, o reconhecimento da dívida se faz pelos próprios registros contábeis da Prefeitura, os quais são objeto de fiscalização por esta Corte de Contas. Contudo, os valores devidos e não pagos devem ser buscados pela empresa denunciante pela via judicial, a fim de evitar o enriquecimento sem causa e em homenagem ao princípio da boa-fé, tendo em vista que não compete a esta Corte de Contas essa providência.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício de 2018. Procedência. Recomendações. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 10), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), a sustentação oral do advogado Marcolino Barbosa de Sousa Neto (OAB/PI nº 14942), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a análise da DFAM e, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da presente denúncia, ressaltando que a empresa denunciante deve buscar o pagamento pela via judicial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela emissão de recomendação à Prefeitura Municipal de Beneditinos para evitar nova ocorrência das situações verificadas nesta denúncia; para que envide todos os esforços para cumprir com a obrigação contratual, quitando os débitos existentes e evitando penalização das finanças municipais com possível Ação Judicial em razão da total ausência de planejamento do gestor; e que, em atendimento ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, obedeça à ordem cronológica dos credores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/003999/2017

ACÓRDÃO Nº 81/2021 - SSC

DECISÃO Nº 68/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DE IRREGULARIDADES NA P.M. DE PRATA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: SR. ANTÔNIO GOMES DE SOUSA (EX-PREFEITO)

DENUNCIADO: WILLHEM BARBOSA LIMA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA -OAB/PI Nº 5456 (PEÇA 25, FLS. 02, PELO DENUNCIANTE) ; GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 28, FLS. 02, PELO DENUNCIADO) E LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - OAB/PI 17.759 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIADO).

EMENTA. DENUNCIA. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE AUTORIZASSE A EDIÇÃO DE DECRETO EMERGENCIAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO. IRREGULARIDADES QUE JÁ SÃO OBJETO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de todas as contratações que são objeto da presente denúncia, a qual ainda está tramitando perante esse Tribunal, e, ainda, a revogação do Decreto Emergencial questionado, entende-se pelo arquivamento da denúncia.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Exercício de 2017. Arquivamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 41), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), da seguinte forma: “considerando a Decisão nº 437/20 (TC/005987/2017 – Prestação de Contas de gestão da PM de Prata do Piauí), a qual determina a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de todas as contratações da empresa IRISNAYRA REJANE PEREIRA LUSTOSA EIRELI, referentes aos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo urbano e considerando, ainda, a revogação do Decreto de Emergência nº 05/2017, em análise, na forma sugerida por esta Corte, discordando do parecer do Ministério Público, pelo arquivamento da presente denúncia, tendo em vista que eventuais irregularidades e danos decorrentes da referida contratação serão devidamente apuradas em processo de Tomada de Contas Especial já em trâmite neste Tribunal”.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/011302/2018

PARECER PRÉVIO Nº 12/2021 - SSC

DECISÃO Nº 71/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO DE 2018.

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO - PEÇA 34, FLS.11).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1.O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2.Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti/PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendado a Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual/89; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde informados no Sagres-Contábil, RREO-anexo 12 e SIOPS; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Indicador Negativo do FUNDEB; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; Avaliação do Portal da Transparência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Canto do Buriti, Sr. Marcos Nunes Chaves, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), pelas recomendações ao gestor:

- a) para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- b) para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- c) para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, no sentido de adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/011774/2018

PARECER PRÉVIO Nº 07/2021- SSC

DECISÃO: 49/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE NOVA SANTA RITA - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO MUNICIPAL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. ARRECADAÇÃO. RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

- 1) Verificou-se que foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF os pagamentos de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas.
- 2) Houve deficiência no planejamento tributário.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Santa Rita - PI, exercício de 2018. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: a) Suplementação Orçamentária no primeiro dia do exercício; b) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; c) Não contabilização da Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos; d) Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil, MDE e SIOPE; e) Divergência do índice da Saúde entre Sagres Contábil, ASPS e SIOPS; f) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite de alerta; g) Despesa contabilizada indevidamente como Serviços de Terceiros – PF; h) Indicador de máximo FUNDEB

negativo; i) Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; j) Distorção IDADE x SÉRIE; k) Não contabilização da arrecadação da Dívida Ativa; l) Avaliação – Portal da Transparência;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedição de recomendação ao responsável atual para que empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município;

c) Expedição de recomendação ao responsável atual que empreenda esforços para diminuir as despesas com pessoal, adequando-a ao limite de alerta de 48,60%, a fim de evitar eventual imposição de sanções;

d) Expedição de recomendação para que a prefeitura municipal empreenda esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

e) Expedição de recomendação ao responsável atual para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM;

f) Expedição de recomendação ao responsável atual para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 003, em Teresina, 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/015406/2017

ACÓRDÃO Nº 038/2021-SPL

DECISÃO Nº: 095/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2018) SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO.

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 24).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PESSOAL. CONTRATAÇÃO. FALHAS.

- 1) Ausência de cadastro de concurso público e processo seletivo da unidade gestora junto ao RHWeb, descumprindo o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016.
- 2) Descumprimento da Lei nº 11.350/2016.
- 3) Violação do disposto no art. 37, I e II da CF.

*Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Amarante-PI. Exercício de 2018. Procedência. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Determinações. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAP (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário,

unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 27), nos termos seguintes: a) procedência da presente inspeção e aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal, com fulcro no art. 79, I e II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; b) determina-se ao atual prefeito municipal de Amarante que comprove em 30 dias a extinção dos vínculos precários de pessoas físicas contratadas diretamente para exercício, com habitualidade, de atividades inseridas na rotina administrativa, listadas na Tabela 01 do Despacho nº 284/09 (Item 2 do processo), haja vista a violação dos arts. 37, I, II da CF; c) determina-se ao atual gestor que, caso necessário para a manutenção dos serviços essenciais do Município, substitua em prazo razoável as contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal; d) determina-se ao atual gestor que os concursos públicos para provimento efetivo de pessoal sejam precedidos da devida revisão da legislação municipal criadora de cargos efetivos, de forma que haja previsão legal tanto para as vagas atualmente ocupadas, como para aquelas a serem providas por novo certame; e) determina-se ao atual gestor que somente ocorram contratações temporárias de pessoal nos moldes do art. 37, IX da CF, após a aprovação e vigência de lei municipal definindo as hipóteses de contratação temporária no município, bem como, disciplinando os demais elementos relativos a seu regime jurídico, tais como, direitos/deveres dos contratados, período contratação, remuneração, entre outros; f) determina-se ao atual gestor que comprove, em 30 dias, a exoneração do servidor Wilton Sousa de Oliveira ocupante de cargo comissionado de “Agente Administrativo”, o qual não existe na estrutura do Município (Anexo II da Lei nº 735/03).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, em Teresina/PI, 04 de fevereiro de 2021 – Virtual.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator



PROCESSO: TC/007728/2018

ACÓRDÃO Nº 044/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 116/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (SEDET), EXERCÍCIO DE 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI – SECRETÁRIO, PERÍODO DE 01/01 A 01/04

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC/001628/18 - AUDITORIA – JULGADO

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570 – PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA Nº 39)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SEDET. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. O órgão deixou de atender ao prazo disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 para a finalização de licitação no Sistema Licitações Web. Ressalta-se que não envio ou o envio fora do prazo de documentação e informações pertinentes a esta Corte de Contas dificulta o controle.

*Sumário. Prestação de Contas. SEDET. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: Contrato nº 032/2016: Investidura irregular dos terceirizados como membros da Comissão de Licitação; Contrato nº 004/2016: Ausência de transparência e de economicidade no valor de R\$ 178.500,00, diante da ausência de comprovação da real necessidade de aluguel dos veículos referentes a este contrato; Ausência do evento de Liquidação de Despesa Pública, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64;

Ausência de pesquisa de mercado para continuidade do Contrato 04/16 derivado do Pregão Presencial 002/2015-DL/SEADPREV/PI; Comprometimento do orçamento vigente diante de pagamentos de Despesas de Exercício Anterior no valor de R\$ 183.630,00 – art. 35 da lei 4.320/64; Finalização da licitação realizada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), a informação da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 13), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI nº 8.824, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 65), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. José Icemar Lavor Neri, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; b) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. Raimundo José Reis de Castro, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; c) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; d) instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico – SEDET, com o fim de apurar a legalidade do Contrato nº 004/2016, ajuste firmado com a empresa LAP DE CARVALHO ME, para a contratação de serviços de locação de veículos, por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014 (item 2.2.1 do voto do Relator).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina/PI, 11 de fevereiro de 2021 – Virtual.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/007728/2018

ACÓRDÃO Nº 045/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 116/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (SEDET), EXERCÍCIO DE 2018

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ REIS DE CASTRO - SECRETÁRIO, PERÍODO DE 02/04 A 23/05

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC/001628/18 - AUDITORIA – JULGADO

ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR - OAB/PI Nº 14.260 – PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA Nº 40

## EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SEDET. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. O órgão deixou de atender ao prazo disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 para a finalização de licitação no Sistema Licitações Web. Ressalta-se que o não envio ou o envio fora do prazo de documentação e informações pertinentes a esta Corte de Contas dificulta o controle.

Sumário. Prestação de Contas. SEDET. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: Contrato nº 032/2016: Investidura irregular dos terceirizados como membros da Comissão de Licitação; Contrato nº 004/2016: Ausência de transparência e de economicidade no valor de R\$ 178.500,00, diante da ausência de comprovação da real necessidade de aluguel dos veículos referentes a

este contrato; Ausência do evento de Liquidação de Despesa Pública, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/64; Comprometimento do orçamento vigente diante de pagamentos de Despesas de Exercício Anterior no valor de R\$ 183.630,00 – art. 35 da lei 4.320/64; Realização de pagamentos de despesas no valor de R\$ 307.860,00 com violação à ordem cronológica de liquidação na forma prevista pelo art. 5º da lei nº 8.666/93; Finalização da licitação realizada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), a informação da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 13), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado Felipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI nº 8.824, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 65), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. José Icemar Lavor Neri, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; b) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. Raimundo José Reis de Castro, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; c) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; d) instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico – SEDET, com o fim de apurar a legalidade do Contrato nº 004/2016, ajuste firmado com a empresa LAP DE CARVALHO ME, para a contratação de serviços de locação de veículos, por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014 (item 2.2.1 do voto do Relator).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina/PI, 11 de fevereiro de 2021 – Virtual.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/007728/2018

ACÓRDÃO Nº 046/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 116/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (SEDET), EXERCÍCIO DE 2018

RESPONSÁVEL: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETÁRIO, PERÍODO DE 24/05 A 31/12

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC/001628/18 - AUDITORIA – JULGADO

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 8.570 – PROCURAÇÃO À FL. 17 DA PEÇA Nº 41)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SEDET. DESPESA. IRREGULARIDADES.

1. O órgão efetuou pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de liquidação sem a devida justificativa, desrespeitando o art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93. Tal regra visa impedir que o gestor público possa escolher a quem beneficiar com o pagamento, reduzindo, portanto, a propensão à práticas ímprobas.

*Sumário. Prestação de Contas. SEDET. Exercício financeiro de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: Contrato nº 032/2016: Contratação de funcionário terceirizado, em descumprimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade, Investidura irregular dos terceirizados como fiscais de contratos, Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de fiscal de contratos e

membros da comissão de licitação; Contrato nº 004/2016: Ausência de transparência e de economicidade no valor de R\$ 178.500,00, diante da ausência de comprovação da real necessidade de aluguel dos veículos referentes a este contrato; Comprometimento do orçamento vigente diante de pagamentos de Despesas de Exercício Anterior no valor de R\$ 183.630,00 – art. 35 da lei 4.320/64; Realização de pagamentos de despesas no valor de R\$ 307.860,00 com violação à ordem cronológica de liquidação na forma prevista pelo art. 5º da lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), a informação da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 13), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado Felipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI nº 8.824, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 65), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. José Icemar Lavor Neri, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; b) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. Raimundo José Reis de Castro, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; c) julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da SEDET, na responsabilidade do Sr. Igor Leonam Pinheiro Neri, como dispõe o art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II, VII da Lei 5.888/09 e o art. 206, I, II, III e VIII do Regimento Interno deste Tribunal; d) instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico – SEDET, com o fim de apurar a legalidade do Contrato nº 004/2016, ajuste firmado com a empresa LAP DE CARVALHO ME, para a contratação de serviços de locação de veículos, por possível ocorrência de dano ao erário, quantificando o dano e identificando os responsáveis, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa/TCE nº 03/2014 (item 2.2.1 do voto do Relator).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina/PI, 11 de fevereiro de 2021 – Virtual.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator



PROCESSO: TC/018281/2017

*especial. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial.*

ACÓRDÃO Nº 61/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 47/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIADOS: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO (PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ) E A EMPRESA ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO(S): ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI Nº 1.934 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 52, FLS. 01, PELO PREFEITO) ; JOÃO LÚCIO CRUZ SOARES - OAB/PI Nº 9.211. (PEÇA 41, FLS. 07, PELA EMPRESA).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. PAGAMENTO. SOBREPREGO. FALHAS.

1) Descumprimento do art. 67, caput e § 1º da lei nº 8.666/1993, haja vista que não foi encontrado nenhum ato específico de nomeação ou designação de fiscal para a execução do contrato, bem como foram desrespeitados os arts. 62 e 63 da lei 4.320/64, consubstanciado pela realização de pagamentos sem a regular liquidação.

2) Indicativo de superfaturamento nos serviços analisados e necessidade de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, haja vista a prática de atos de gestão ilegal que resultaram em dano ao erário.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco-PI. Exercício de 2017. Procedência parcial. Conversão dos autos em tomada de contas*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – II DFENG (peça 28), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia– I DFENG (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64), nos seguintes termos:

a) procedência parcial da presente denúncia, sem aplicação de multa.

b) conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, na forma prevista na IN TCE/PI nº 03/14, haja vista a prática de atos de gestão ilegal que resultaram em dano ao erário na ordem de R\$ 135.323,63, com a devida citação do gestor Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí, e a empresa Alvorada Locações Construções e Serviços, na pessoa de seu sócio-diretor, Sr. Francisco das Chagas Silva Santana, para que possam apresentar os esclarecimentos julgados necessários.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 003 de 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROC.: TC/003478/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

GESTOR: TAIRO MOURA MESQUITA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 070/2021 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 06/2021 – DFAM, do dia 22/2/2020, assinado às 11:28h e seu anexo. A informação foi atualizada pela DFAM no dia 23/2/2020 às 11:52h (a.m) pela manutenção do indicativo de bloqueio, conforme doc: “Prefeituras Municipais”, disponível nos sistemas internos do tribunal.

## FUNDAMENTAÇÃO

## I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

## II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

#### DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Tairo Moura Mesquita, gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio;

b) DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) Disponibiliza-se esta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado, Teresina – PI, 23 de Fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto  
(Portaria Nº 106/2021)

PROCESSO: TC Nº 024268/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS (A): ANITA FERREIRA RAMOS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 061/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Pensão por morte requerida por ANITA FERREIRA RAMOS DE SOUSA, CPF nº 096.191.943-49, na condição de viúva do servidor Luiz Antônio Sousa, CPF nº 035.899.603-10, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Comissário de Polícia, cujo óbito ocorreu em 13.01.2016.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(Peça 17) e o parecer ministerial (Peça 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1.985/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 15), datada de 14/12/2020, com efeitos retroativos à 27/09/2018, publicada no DOE nº 022, de 31/01/2019, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos no valor de R\$ 9.124,41 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO                  |            |   |                |             |            |             |             |
|--|------------|---|----------------|-------------|------------|-------------|-------------|
| VERBA  |            | FUNDAMENTAÇÃO   |                |             |            | VALOR (R\$) |             |
| Subsídio   |            | Lei nº6.452/2013                                      |                |             |            | 6.704,00    |             |
| VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil         |            | Art. 4º, inciso I da lei nº 5.376/04 c/c a LC nº37/04 |                |             |            | 300,00      |             |
| VPNI – Vantagem Pessoal                                |            | Lei 37/2004   |                |             |            | 3.806,66    |             |
| SUBTOTAL   |            |   |                |             |            | 10.810,66   |             |
| Desp. Pensão Previdenciária - Art. 40, § 7º da CF/1988 |            |   |                |             |            | 1.686,25    |             |
| TOTAL  |            |   |                |             |            | 9.124,41    |             |
| NOME   | DATA NASC. | DEPEN-DENTE   | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM   | % RA-TEIO   | VALOR (R\$) |
| Anita Ferreira Ramos de Sousa                          | 04/09/1940 | Cônjuge   | 096.191.943-49 | 01/03/2016  | VITALÍ-CIO | 100,00      | 9.124,41    |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARDOQUEU MENDES BENIGNO SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 062/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Mardoqueu Mendes Benigno Sobrinho, CPF nº 099.668.463-87, ocupante do cargo de Médico 20 Horas, especialidade Oftalmologista "C1", matrícula nº 026991, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Hospitalar de Teresina – FHT, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art.86,III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 401/2015 (Peça 01, fls. 61), publicada no Diário Oficial do Município nº 1.750, de 30/04/2015 concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 8.226,68 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS |   |             |
|------------------------------------|---|-------------|
| VERBA                              | FUNDAMENTAÇÃO   | VALOR       |
| VENCIMENTO                         | Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, alterada pela LCM nº 4.595/14 c/c a LCM nº 4.436/13 | R\$8.226,68 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR               |   | R\$8.226,68 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/003266/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADOS: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS - PREGOEIRA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/2021 - GWA

## 1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada pelo cidadão ANDRÉ LIMA PORTELA, noticiando irregularidades no procedimento licitatório constante do Edital de Concorrência nº 001/2021 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), que tem como objeto a “Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações

publicitárias junto a públicos de interesse. Também integram o objeto desta concorrência, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes: a) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento, relacionados à execução dos contratos; b) à produção e à execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários, de mídia e não mídia, criados no âmbito dos contratos; c) à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias”, no valor de R\$ 19.993.000,00 (dezenove milhões, novecentos e noventa e três mil reais).

Em resumo, o denunciante aduz que o item 1 do Edital define que a licitação será do tipo “técnica e preço”, conforme art. 5º, Lei nº 12.232/2010. No entanto, o item 16 estabelece que, no julgamento final das propostas técnicas e de preços, a nota técnica possui peso 7, enquanto que os preços possuem o peso 3.

Conforme o denunciante, a maior valorização da nota técnica desprovida de razoabilidade, injustificada é prejudicial à competitividade do certame. Atribuir 70% (setenta por cento) do peso da licitação à nota técnica, injustificadamente, impõe alto grau de subjetividade ao certame, na medida em que se abre possibilidade de maior direcionamento àquelas agências de publicidade que sejam alinhadas com o órgão promotor da concorrência.

Apresenta, ainda, o denunciante, diversos julgados do Tribunal de Contas da União no sentido de que a excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, deve estar fundamentada em estudo que demonstre a sua necessidade.

Por fim, requer, em síntese, que este TCE/PI conceda liminar inaudita altera parts para suspender os efeitos do Edital de Concorrência nº 001/2021 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), até que o Tribunal se manifeste sobre o mérito e que os vícios apontados sejam superados.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO CONHECIMENTO

A denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e artigos 226 a 233, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento para viabilizar o exercício do controle social. Nesta esteira, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do art. 96, Lei Orgânica do TCE/PI, o expediente merece ser recebido como DENÚNCIA.

### 2.2. DO MÉRITO

#### 2.2.1 – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, são narradas irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2021 da SEADPREV que tem como objeto a contratação serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda. Verifica-se que o procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o número LW-000561/21, cuja abertura das propostas está prevista para o dia 12/03/2021.

Foram anexados ao sistema cópia do Edital e seus Anexos. Convém ressaltar que o item 16.4<sup>1</sup> do Edital estabelece que a pontuação final de cada licitante será obtida pela soma do índice técnico, o qual possui peso 7, com o índice de preços, que possui o peso 3.

Acerca da atribuição de pesos excessivos à nota técnica em licitação para contratação de serviços de publicidade, é oportuno apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União.

A jurisprudência de tal Corte de Contas, evidenciada em diversos acórdãos, foi firmada a partir da premissa de que “em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnica em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade” (Acórdão 2251/2017 – TCU Plenário – Sessão realizada em 4/10/2017 – Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Assim, entende o TCU que é essencial, que a excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, esteja fundamentada em estudo que demonstre a sua necessidade. Neste sentido, citam-se os seguintes acórdãos:

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar

<sup>1</sup> 16.4 A Pontuação Final (PF) de cada licitante será obtida pela aplicação da fórmula  $PF = (IT \times PT) + (IP \times PP)$ , utilizando-se duas casas decimais, onde:

PF = Pontuação Final.

IT = Índice Técnico.

PT = Peso Técnico, que corresponde a 07 (sete).

IP = Índice de Preços.

PP = Peso de Preços, que corresponde a 03 (três).

que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Acórdão 479/2015-Plenário, relator: Benjamin Zymler).

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitações do tipo técnica e preço, a instituição contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica. (Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, relator: Marcos Bemquerer).

A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2902/2012-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 512/2012-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira).

Nas licitações do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa. (Acórdão 546/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

O desbalanceamento entre critérios de técnica e preço torna possível o direcionamento da licitação, restringindo a competitividade e, conseqüentemente,

o número de propostas apresentadas. (Acórdão 309/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitação do tipo técnica e preço, é necessária a ponderação entre os pesos dos índices técnico e de preço, explicitando no processo a fundamentação para os pesos atribuídos. (Acórdão 1597/2010-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

O TCU destacou, ainda, que não são suficientes simples argumentos de que a atividade publicitária tem muitos fatores críticos para sua execução a justificar uma técnica com valoração mais que o dobro do item preço ofertado. Conforme Acórdão 526/2013-TCU-Plenário, tamanha disparidade deveria ser justificada mediante estudo capaz de sustentá-la, de modo a afastar a contraposição de pesos pela relação 6 x 4 ou de paridade entre as propostas, na relação técnica x preço. Não basta que haja justificativa no processo. Essa motivação deve efetivamente dar sustentação ao tipo adotado, ou seja, a justificativa deve ser razoável, adequada e proporcional.

In casu, o item 16.4.1 do Edital de Concorrência nº 001/2021 da SEADPREV traz o seguinte enunciado: “A definição da proporção de pesos aqui justificada atende à exigência do Acórdão nº 2251/2017 do TCU e demais sobre o tema”.

No entanto, compulsando os autos do Edital e seus anexos, cadastrados no Sistema Licitações Web, não consta, qualquer justificativa acerca da atribuição de pontuação distinta para técnica e preço.

Conclui-se, portanto, que a excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços pelo item 16.4 do Edital de Concorrência nº 001/2021 da SEADPREV, sem apresentação de qualquer fundamentação para tal, vai de encontro à jurisprudência do TCU, podendo ocasionar prejuízo à competitividade, favorecer o direcionamento do certame, bem como resultar em contratação a preços desvantajosos para a administração.

#### 2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório

conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.



Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Edital de Concorrência nº 001/2021 – SEADPREV vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos:

A ausência de fundamentação para adoção de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço prevista no item 16.4 do Edital demonstra inobservância a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente aquele quesito, em detrimento do preço, sem qualquer fundamentação, torna possível o direcionamento da licitação, bem como restringe o caráter competitivo do certame comprometendo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, restando patente o fumus boni juris.

Noutro giro, diante da iminência da abertura das propostas, que está prevista para ocorrer no dia 12/03/2021, o periculum in mora resta comprovado.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar a jurisprudência do TCU, bem como os princípios licitatórios, em especial o da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Edital de Concorrência nº 001/2021 – SEADPREV.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar à Sra. ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, que SUSPENDA o Edital de Concorrência nº 001/2021 – SEADPREV (objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse (...)), abstendo-se de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja abertura das propostas, homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até ulterior deliberação deste TCE/PI;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação

desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADAS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sra. ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e a Sra. CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS - PREGOEIRA, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Divisão Processual, da Sra. ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e da Sra. CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS - PREGOEIRA, acerca do presente processo de Denúncia TC/003266/2021, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, encaminhando além das justificativas para a atribuição de pesos excessivos à nota técnica em detrimento do preço (prevista no item 16.4 do edital), cópia do processo administrativo nº 00052.000004/2020-34, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 24 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC Nº 002424/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSULTA REALIZADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

CONSULENTE: EDILSON BATISTA DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 44/2021 – GOR



Trata o Processo de Consulta realizada pelo Sr. Edilson Batista de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, Exercício Financeiro de 2021.

A presente Consulta tem como objetivo obter esclarecimentos sobre o Reajuste do Exercício Financeiro de 2021 dos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São Luís do Piauí nos seguintes pontos:

O Município de São Luís do Piauí-PI, em especial a Câmara Municipal de São Luís- PI, diante da falta de decretação ou aprovação de Decreto de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa pode repassar aumento dos subsídios a partir do quadriênio 2021/2024, ou o referido aumento também faz parte das restrições elencadas no art.81 da Lei Complementar 173/2020?

Qual a consequência para o Presidente da Câmara em repassar o aumento dos valores a partir da Legislatura 2021/2024 sem atender as determinações do TCE-PI, no que tange a suspensão dos efeitos financeiros de suspensão dos novos valores (aumento 2021/2024), e não repassar os subsídios da Legislatura 2017/2020, tendo em vista que o Município não decretou Estado de Calamidade ou não teve sua aprovação perante a Assembleia Legislativa?

A Lei publicada nos 42 Municípios que trata do Subsídio dos Agentes Políticos Municipais para o Quadriênio 2021/2024, e que, segundo o Relatório de Levantamento TC/ nº 014027/2020, podem ter sido sancionadas sem a participação do Chefe do Poder Executivo, tem validade, podendo ser repassado o aumento?

Que Lei poderá ser utilizada para o pagamento dos subsídios dos Vereadores, Presidente e Componentes da Mesa Diretora no período de 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021? Os subsídios da Lei 23/2020 referente a Legislatura 2021/2024 (em que o município não decretou a calamidade pública, mas que possivelmente está sem a análise do Executivo) ou os subsídios da Lei 145/2016, referentes aos subsídios do quadriênio 2017/2020 (referente às restrições do dispositivo da Lei art.65 LRF; do art.81 da Lei Complementar 173/2020)?

Em análise do juízo de admissibilidade, a consulta no que tange à legitimidade das partes, cumpre os requisitos constantes do art. 201 do Regimento Interno do TCE-PI. Porém, não cumpre com os requisitos do § 1º do mesmo artigo, em razão da ausência de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. Portanto, não deve ser admitido o seu prosseguimento.

Dessa forma, oficie-se ao Consulente, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, cientificando-o da não admissão da Consulta por ele formulada ao TCE/PI, pelas razões acima expostas, anexando cópia desta Decisão ao expediente. Em seguida, instrua-se o Processo com cópia do Ofício expedido ao Consulente e com o Aviso de Recebimento. Após, na sequência de tramitação, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002795/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPETUO SOCORRO BATISTA ALBUQUERQUE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 074/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Batista Albuquerque, CPF nº 349.753.223-15, matrícula nº 0776041, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 225 de 27/11/2019 (fls. 135, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0144 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3183/2019 (fl. 131, peça 01), datada de 19/11/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 3.910,01 (três mil, novecentos e dez reais e um centavo), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS   |                     |
|--|---------------------|
| I – Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16). | R\$ 3.835,23        |
| II- Gratificação Adicional (R\$ 74,78 – art. 127 da LC nº 71/06),  | R\$ 74,78           |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>  | <b>R\$ 3.910,01</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015661/2014

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INTERESSADO (A): JOSUÉ SOARES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 079/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, concedida ao servidor JOSUÉ SOARES DA SILVA, CPF nº 035.808.493-07, no cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 14) com o Parecer Ministerial nº 2021JA0020 (Peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato PGJ nº 125/2003 (fl. 18, peça 01), datada de 11/12/2003, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com Art. 121 da Lei Complementar nº 12/1993, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 27.500,17 (Vinte e Sete mil e Quinhentos reais e Dezessete centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS                            |                      |
|---|----------------------|
| I – Subsídio Promotor de Justiça – Lei nº 6.618/2014. | R\$ 27.500,17        |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>                           | <b>R\$ 27.500,17</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 021050/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA CÉLIA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 080/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA CÉLIA DA SILVA, CPF nº 349.446.563-00, matrícula nº 0768740, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 214 de 11.11.2019 (fls. 109, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0168 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3030/2019 (fl. 105, peça 01), datada de 18/10/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de 1.206,23 (Um mil, Duzentos e Seis reais e Vinte e Três centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS  |                     |
|---|---------------------|
| I – Vencimento (art. 25 LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$ 1.170,01        |
| II – Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94)  | R\$ 36,22           |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>   | <b>R\$ 1.206,23</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TC/003477/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 80/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Meses de setembro e outubro, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 24/02/2021, às 09h17 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Parnaguá, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura, Sr. Jondson Castro Fé, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

9) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24/02/2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## ANEXO

| Município             | CNPJ   | Gestor                    | Sagres Contábil | Sagres Folha | Doc. Web    | Relator                         |
|-----------------------|--|---------------------------|-----------------|--------------|-------------|---------------------------------|
| Canaveira             | 06.553.564/0139-73<br>11.672.899/0001-05<br>41.522.319/0001-64 | JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA | -               | -            | Mês 10      | JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO   |
| Pamaguá               | 06.553.564/0085-46<br>06.554.265/0001-18<br>11.956.493/0001-54 | JONDSO CASTRO FE          | -               | -            | Meses 9, 10 | DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA |
| Santo Inácio do Piauí | 06.553.945/0001-17<br>11.259.057/0001-26                       | TAIRO MOURA MESQUITA      | -               | -            | Meses 6, 10 | LUCIANO NUNES SANTOS            |

PROCESSO: TC/015763/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO LIMA FERNANDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL ALVES FERNANDES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 068/21 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA DO AMPARO LIMA FERNANDES, CPF nº 432.763.343-72, devido ao falecimento de seu esposo, Manoel Alves Fernandes, CPF nº 077.772.303-44 ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, Referência “C6”, matrícula nº 007524, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CN, ocorrido em 04.06.2019 (cetidão de óbito às fls.1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.273/2019 – DOM nº 2579 de 06/08/2019, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.433,63) – nos termos da Lei Complementar nº 3.746/08, c/c Lei Municipal nº 5.255/18 e b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 228,05) - nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/06 e Lei Municipal nº 5.255.2/18. TOTAL A PAGAR R\$ 1.661,68 (UM MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
02/03/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2021

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007668/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Luzimar Luiz de Barros - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BOCAINA RESPONSÁVEL: LUZIMAR LUIZ DE BARROS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOCAINA Advogado(s): Luís Henrique Carvalho Moura de Barros (OAB/PI nº 9.277) e outro (Procuração - fl. 27 da peça 15)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011280/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Erivelton de Sá Barros - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Dados complementares: Advogado(s): Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456) - Procurador Geral do Município de Bocaína-PI RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA

TC/014364/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal Unidade

Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Procuração - fl. 31 da peça 32)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/017046/2019

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal/ Denunciado; e Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 16) ; Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB /PI nº 14.801) e outros (Procuração: Secretario Municipal de Finanças/Denunciado - fl. 13 da peça 18)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007120/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Pedro Nunes de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE RESPONSÁVEL: PEDRO NUNES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Sem procuração nos autos -peça 27)

TC/007135/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal Unidade

Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003854/2020

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Valdir Soares da Costa - ex-Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Representação em face do Gestor da Prefeitura Municipal, em razão da quantidade de contas julgadas irregulares.

REPRESENTAÇÃO

TC/022987/2018

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Antônio David Mendes Moraes - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, foram constatadas pendências (Sagres Contábil e Sagres Folhas, janeiro a agosto/2018 e Documentação Web, agosto/2018).

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/006692/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)**

Interessado(s): Francisco Claudison de Brito Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 18)



**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**(CONS. OLAVO REBÊLO)  
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011363/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**Interessado(s): Washington Luiz Brito de Sousa - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração -fl. 09 da peça 29)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006436/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**Interessado(s): Napoleão Cortez Filho - Presidente da Câmara Municipal  
Unidade Gestora: CAMARA DE SAO PEDRO DO PIAUI RESPONSÁVEL: NAPOLEÃO CORTEZ FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO PEDRO DO PIAUI

TC/007743/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**Interessado(s): Erculano Edimilson de Carvalho - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO RESPONSÁVEL: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração - fl. 21da peça 12) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÃO FLORENTINO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GEMINIANO

TC/007755/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**Interessado(s): Maria Joseane Ramos da Mata - Presidente da Câmara Municipal  
Unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA RESPONSÁVEL: MARIA JOSEANE RAMOS DA MATA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (Sem procuração nos autos - peça 10) ; Agamenon Lima Batista Filho (OAB/PI nº 6.824) e outro (Procuração - fl. 18 da peça 10)

TC/007924/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**Interessado(s): Fredson Filho Pessoa Brito - Presidente da Câmara Municipal  
Unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO RESPONSÁVEL: FREDSON FILHO PESSOA BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013833/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**Interessado(s): Maria José de Sousa Moura - Prefeita Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -TC/001666/2018 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Santana do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Denunciado(s): Maria José de Sousa Moura - Prefeita Municipal; e Jonieldon Rocha Rodrigues - Pregoeiro da CPL. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Procurador do Município Carlos Levi Carvalho Sousa (OAB/PI nº6.261) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 04 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 737/18 (peça 26). RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTANA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 39)**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022518/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**Interessado(s): Maria de Fátima Moraes Filha - Presidente da Câmara Municipal  
Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO FIDALGO RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA MORAES FILHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO FIDALGO Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 15)

TC/007931/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**Interessado(s): Tersânia Freitas de Sousa - Presidente da Câmara Municipal  
Unidade Gestora: CAMARA DE CANAVIEIRA RESPONSÁVEL: TERSÂNIA FREITAS DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANAVIEIRA Advogado(s): Ana Carla Guimarães Almeida (OAB/PI nº 18.416) (Procuração - fl. 29 da peça 08)**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006931/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES

Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 24 da peça 35) ; Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) (Substabelecimento - fl. 01 da peça 58)

#### CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007669/2018

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Genival Brito de Carvalho – Diretor-Presidente Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/007463/2018 - Auditoria Concomitante- Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A -AGESPISA (exercício financeiro de 2018). Auditado(s): Genival Brito de Carvalho - Diretor-Presidente; e Silvania da Silva Carvalho - Pregoeira Substituta. Advogado(s) do(s) Auditado (s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros - (Procuração: Diretor-Presidente - fl. 11 da peça 12; e Pregoeira Substituta - fl. 12 da peça 12). RESPONSÁVEL: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - AGESPISA (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e outros (Procuração - fl. 44da peça 16)

#### CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006884/2018

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011465/2017 - Inspeção Extraordinária - Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº1.973/2018 (peça 24). TC/015293/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, janeiro/2017), essenciais

à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado (s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 11). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (Sem procuração - peça 22)

TC/006879/2018

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): João Batista Cavalcante Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 29)

#### CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/018241/2019

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Sylana Maria Aguiar Silva - Presidente da Câmara Municipal/Denunciada Unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal.

#### FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/004004/2019

#### ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019)

Interessado(s): Marcio Willian Maia Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

**TOTAL DE PROCESSOS - 23 (vinte três)**

As sessões de julgamento do TCE-PI retornaram de forma virtual, com transmissão ao vivo pelo site do Tribunal e pelo YouTube.

PRIMEIRA CÂMARA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMARA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



**SESSÕES  
VIRTUAIS  
TCE - PI**

[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)  
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>